ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Wellington do Curso
Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais -e administrativos que envolvam a transferência de pacientes em estado grave internados em Unidades de Pronto Atendimento — UPA, Unidades Básicas de Saúde — UBS, e Hospitais Públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde — SUS — no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica estabelecida tramitação prioritária em todos os processos judiciais e procedimentos administrativos que tratem da transferência de pacientes em estado grave internados em Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Hospitais Públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Considera-se paciente em estado grave aquele que, em virtude de sua condição clínica, necessita de transferência imediata para unidade de saúde de maior complexidade, visando à preservação da vida ou à prevenção de sequelas irreversíveis.

Art. 2º A prioridade estabelecida no Art. 1º abrange:

I — Ações judiciais que visem garantir a transferência do paciente;

II — Processos administrativos junto aos órgãos de saúde para autorização de remoção;

III — Solicitações de vagas em unidades de referência;

IV — Liberação de recursos financeiros para custeio de transporte médico adequado.

Art. 3º Os órgãos competentes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e administração direta e indireta do Estado deverão adotar medidas para assegurar a máxima celeridade na análise e decisão dos casos abrangidos por esta lei.

Art. 4º As transferências de pacientes em estado grave deverão observar:

I — A avaliação médica que ateste a urgência do caso;

II — A disponibilidade de leitos em unidades de maior complexidade;

III — O uso de transporte adequado às condições do paciente, preferencialmente com suporte avançado de vida.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Wellington do Curso
Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 30 de abril de 2025.

WELLINGTON DO CURSO
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Wellington do Curso
Avenida Jerônimo, s/n, Sítio Rangedor –Cohafuma
São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 3269 3240/3429 – dep.wellingtondocurso@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa garantir a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. O artigo 196 dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". O Estatuto do SUS, regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, reforça essa diretriz ao estabelecer que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", garantindo a universalidade do acesso e a integralidade da assistência.

No entanto, na prática, o acesso aos serviços de saúde de média e alta complexidade, especialmente no que diz respeito à transferência de pacientes em situação crítica, tem se mostrado moroso e ineficiente, comprometendo a preservação da vida e resultando, muitas vezes, em desfechos fatais evitáveis.

Dados do Ministério da Saúde indicam que o Brasil perdeu, entre 2010 e 2023, aproximadamente 25.876 leitos de internação hospitalar no SUS, representando uma queda de 8% no total. Essa redução agrava a superlotação das UPAs e prontos-socorros, dificultando o encaminhamento oportuno dos pacientes que necessitam de cuidados intensivos.

O estado do Maranhão enfrenta desafios semelhantes, com escassez de leitos de UTI e dificuldades logísticas na regulação de vagas, reforçando a necessidade de uma legislação que estabeleça trâmites céleres e eficazes para a transferência de pacientes em risco iminente de morte. A Assembleia Legislativa do Maranhão já aprovou medidas relacionadas à transferência de pacientes graves, como o Projeto de Lei 191/2022, que assegura ambulâncias para remoção de pacientes em hospitais privados. Além disso, a Lei Ordinária nº 12.144/2023 dispõe sobre o direito do paciente internado na rede privada de saúde do estado que necessite de transferência inter-hospitalar urgente.

Ao conferir prioridade absoluta à tramitação desses processos, esta proposta legislativa contribui diretamente para a efetividade do direito à saúde e para a proteção da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma medida que promove a eficiência da administração pública e reduz o impacto da judicialização da saúde, ao criar mecanismos de resposta mais ágeis às demandas emergenciais.

Além disso, a iniciativa fortalece os princípios constitucionais da isonomia e da

solidariedade, assegurando que o acesso aos cuidados intensivos não seja condicionado por barreiras burocráticas, mas sim garantido a todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade clínica.

Portanto, esta iniciativa se justifica pelo exposto acima, devendo ser aprovada diante da importância e da notoriedade do compromisso desta Casa Legislativa.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 30 de abril de 2025.

WELLINGTON DO CURSO
Deputado Estadual